

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Vanderleia Lima Duarte¹
Aryjane Millena Coelho Costa²
Everton Machado Pereira³
Halleyde Souza Ramalho⁴
Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: O presente artigo tem como propósito afirmar que a filiação socioafetiva gera direito a alimentos e no primeiro momento identifica que a Constituição Federal de 1998 possibilitou ao Direito de Família o reconhecimento dos vários modelos de entidades familiares, abrindo espaço ao princípio da afetividade, dando oportunidade a um novo modelo de família, que passa a ser movida pelo valor jurídico do afeto. No segundo momento analisa que a filiação socioafetiva é norteada por princípios sendo eles: princípio da afetividade e princípio da prioridade absoluta. Importante se faz falar sobre o reconhecimento jurídico de tal filiação, que hoje pode ser realizada até mesmo em cartórios de registro civil, logo, diante do reconhecimento jurídico de tal paternidade, surgem os direitos inerentes a ela. Por fim, aborda-se um dos mais importantes direitos que é o direito a alimentos, considerado primordial para a garantia de uma vida mais digna. O método utilizado para elaboração do artigo foi o dedutivo, tendo a pesquisa caráter qualitativo.

Palavras Chave: Paternidade Socioafetiva. Afetividade. Obrigação Alimentar.

Abstract: This article has as purpose to assert that the social-affective parenthood leads to the legal right of the child for the support payment of maintenance and, at the very beginning, identifies that the 1998 Brazilian Federal Constitution, allowed to Family Law the recognition of multi-parenthood, opening space to the affective principle, giving opportunity to a new family pattern, which starts to be driven by the affectional legal value. On a second moment it analyses that the social-affective parenthood is guided by principles, which are: principle of affectivity and principle of major priority. It's important to talk about the legal acknowledgment of this parenthood, which nowadays, can be realized even in Registry Offices, thus, before the legal recognition of such parenthood, the rights inherent to it emerge. At last, the article addresses to one of the most important rights, the support for maintenance, considered it primary for the assurance of a most dignified life. The method used to develop the article was the deductive one, where the research has a qualitative nature.

Keywords: Social-affective Parenthood. Affectivity. Parent support of maintenance obligation.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em destaque vem abarcar a análise da possibilidade do reconhecimento da obrigação alimentar quanto à pessoa dos filhos afetivos, abordando situações em que o filho afetivo busca o reconhecimento e o direito a alimentos em face de seu pai ou mãe afetivo. A temática possui extrema importância para a sociedade atual, haja vista as mudanças gradativas do direito parental.

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS

²Orientadora: Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas - UNIBALSAS

³Orientador: Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas - UNIBALSAS

⁴Orientadora: Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS

⁵Orientador: Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS

A família e o Direito de família estão em foco na contemporaneidade. Mudanças ocorreram, transformações foram essenciais, e os doutrinadores cada vez mais aperfeiçoam o direito de família. De um lado encontra-se a Constituição Federal e de outro a força dos fatos que cada dia mais contribui para a mutabilidade das normas. Ao instituir o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento a Constituição da República, alterou o foco de proteção, atualmente, no mundo jurídico é evidente a diversidade de composições familiares, reconhecendo-se assim, um modelo plural de família a ser protegido pelo Direito brasileiro.

O primeiro tópico aborda sobre o reconhecimento de outras entidades familiares que rompe com o modelo de família, antes formada exclusivamente pelo casamento, quebra o antigo modelo de legitimidade da filiação, e opera a unificação do instituto, encerrando com a discriminação entre os filhos, estabelecendo a igualdade destes, independentemente de sua origem, garantindo a todos o direito reconhecido à sua verdadeira paternidade, seja ela afetiva ou biológica, acabando com um padrão que determinava moldes estabelecidos, observando-se nos dias atuais a solidariedade familiar e a afetividade.

Expõe-se nesta feita, nos tópicos dois e três, que a filiação não se resume somente à biológica, outros valores começaram a desmarcar tal relação, surge uma verdade afetiva. Embora na maioria dos casos a filiação decorra de uma relação biológica entre os pais e filhos, existe um grande número de situações envolvendo crianças e adolescentes em que o único vínculo jurídico aferido é o afetivo. Neste contexto passa-se a analisar que os filhos que pertencem ao vínculo jurídico da afetividade são detentores de direitos tendo em vista que hoje no ordenamento jurídico pátrio admite-se a igualdade entre os filhos, construindo uma sociedade justa e solidária.

O direito de família além de igualar os filhos, proibindo sua discriminação, age e forma a equipará-los com direitos e deveres, tais direitos podem ser destrinchados em diversas categorias, porém, faz jus dar importância ao direito a alimentos. Assim, o tópico quatro aborda a questão dos alimentos, que são essenciais para a manutenção da vida, hoje amparada pelo ordenamento brasileiro como bem maior, sendo buscados pelos que necessitam para manter uma vida digna. O Código Civil, não especificou o que seria alimentos nem qual sua abrangência, porém conforme consolidado, hoje os alimentos são pedidos em face de ascendentes, descendentes, cônjuges e colaterais até o terceiro grau.

O filho afetivo por sua vez, ganha espaço para ser detentor de direitos para requerer alimentos, tendo em vista que sua posição é equiparada a de filho biológico, bem como os pais, tem o dever de prover alimentos, a fim de cumprir com a obrigação lhes atribuída por lei, qual seja o dever de cuidado para com os filhos menores.

Muito se fala, portanto, em parentalidade socioafetiva, mas pouco se explora seus efeitos, é fato que em alguns casos a paternidade biológica se sobressai sobre a afetiva, de forma que pode acontecer o contrário, o que chama atenção na paternidade socioafetiva é que ela não anula a biológica, o filho agora pode ter dois pais desde que comprovada sua relação e afetividade quando se tratar de filiação socioafetiva. As mutabilidades, no entanto, tornaram o Direito de família mais eficaz, possibilitando aos indivíduos a maximização e alargamento de direitos, quando o assunto é afetividade e direitos inerentes a ela. O objetivo deste artigo é justamente demonstrar o que é a paternidade socioafetiva, como ela se constitui, os princípios que a norteiam, seu reconhecimento jurídico e seus efeitos na obrigação alimentar.

Para a elaboração de todo o conteúdo abordado, teve-se necessário a aplicação de uma metodologia referente à pesquisa qualitativa e método dedutivo, que se tornou importante para o recolhimento dos dados imprescindíveis. Para tanto, também foram utilizadas referências bibliográficas (virtuais e físicas), e consultas em sítios da internet.

1 Novos modelos de família reconhecidos pela Constituição Federal de 1988

No direito brasileiro atual à família é atribuído proteção especial, na medida em que a Constituição avista seu importante papel na promoção da dignidade da pessoa humana. Ocorre que nem sempre funcionou assim, a família antes da CF/88 tomava por base o casamento, outros tipos de relações eram inaceitáveis tanto pela sociedade da época quanto pela legislação.

Com a abertura do conceito de família realizado pela Constituição Federal em seu artigo 226, que prevê proteção estatal à família, declarando a mesma como base da sociedade, foi instituído o casamento, a união estável e a família monoparental explicitamente, entretanto não somente essas formas familiares se fazem presentes na atualidade. Há também a família homoafetiva, socioafetiva entre

outras entidades familiares ancoradas em laços de afeto (JACKELINE FRAGA PESSANHA, 2011, p.3).

O artigo 227, da Constituição, estabelece a proibição de qualquer tipo de discriminação relacionada à filiação, seja ela consanguínea ou socioafetiva. Estando a entidade familiar protegida de qualquer tipo de retrocesso.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O que poucos sabem é que a privilegiada tutela especial concedida à família é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, assim, é de grande relevância a verificação do pressuposto finalístico, que uma vez presente na entidade familiar, gerará o direito à tutela e proteção do Estado.

A família é o núcleo estrutural da sociedade brasileira, envolvendo vínculos afetivos e amorosos, fatores que unem as pessoas de forma pública, contínua e duradoura. A Constituição Federal confirma quando diz em seu art. 226 *caput* que “a família base da sociedade, tem especial proteção do estado”.

Modificaram-se e foram instituídas novas entidades familiares com o advento da Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 226, prevendo proteção estatal à família. Neste aspecto observa-se que a verdade genética não é o único meio pelo qual se exteriorizam laços. As novas formas e modelos de família, criadas pela Constituição de acordo com as mudanças sociais, abriram espaço para um novo modelo. Rolf Madaleno (2013, p. 5) destaca que:

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Pelo que se pode perceber, a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo, tal realização se resume na prosperidade familiar, vez que cada um de seus integrantes vive solidariamente, construindo valores e realizando o que a constituição prima que é o ambiente familiar propício para todos.

No direito brasileiro à família é atribuída proteção especial, na medida em que a Constituição avista seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. O que poucos sabem é que a tutela especial concedida à família é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, assim é de grande relevância a verificação do pressuposto finalístico, que uma vez presente na entidade familiar, gerará o direito à tutela e proteção do Estado.

Tais requisitos para serem mais bem exemplificados estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como em mantê-los a salvo de toda forma de descuido, preconceito, quaisquer tipos de exploração, violência, tratamento cruel ou opressão.

Assim, quando todos esses quesitos encontram-se juntos, ocorre o que chamamos de verificação de cumprimento do pressuposto finalístico, vez que se resume no progresso familiar. Em melhores palavras se atinge o pressuposto, ou seja, o progresso familiar, quando cumpridos os requisitos traçados pela constituição.

É fato que o direito deve acompanhar as mudanças sociais. Quando isso acontece, quebra-se certa rigidez que implica na mutabilidade das normas. Madaleno (2013, p. 11) acentua a ideia e afirma que:

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, restando incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão famílias para caracterizar a pluralidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento.

Contudo, esses novos modelos de família surgem todos os dias, fazendo parte da sociedade e amparados pela legislação. Deve-se observar a importância que a família tem para o desenvolvimento da pessoa humana e primar sempre pelo bem estar social e por uma sociedade igualitária para todos, pois uma sociedade deve atingir o nível máximo de respeito e direitos inerentes a ela.

O surgimento visível de situações envolvendo crianças e adolescentes que afastados dos seus pais na esfera afetiva ou jurídica, passaram a se relacionar no campo afetivo com outras pessoas, é fator que leva a paternidade socioafetiva a ser concretizada. Tal paternidade caracteriza-se pelo tratamento destinado a um filho, independente do vínculo sanguíneo ou até de imposições legais, considerando-se o afeto como primordial no âmbito da família.

Contudo, é possível perceber, que os novos modelos de família trazidos pela CF/88 promoveram o que pode ser comumente conhecido como mutabilidade das normas e princípios constitucionais, permitindo a flexibilidade familiar, a fim de tornar mais eficaz as normas, e aprimorar o ambiente familiar, deixando-o propício para todos os brasileiros. Mas, antes de toda essa evolução, o direito de família trilhou por um caminho de superação no que diz respeito a filiação, sendo ela importantíssima para caracterizar o estado de filho.

2 Filiação: da superação do modelo discriminatório à unificação do instituto

Como define Gustavo Tepedino, filiação é a “relação de parentesco que se estabelece entre os pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade”. Até antes da CF/88, os filhos eram tidos como legítimos e ilegítimos. Para Ana Cláudia Silva Scalquette na atualidade o conceito de filiação, deveria apenas se restringir a paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

Salienta Scalquette (2009, p. 40) que os ilegítimos subdividiam-se em *naturais*, caso os pais não fossem casados, mas não estivessem impedidos para o casamento, sendo, por exemplo, solteiros ou viúvos; e *espúrios*, quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores.

No entanto, em virtude da igualdade entre os filhos, constitucionalmente aceita, não faz mais sentido que se façam presentes tais denominações. Hoje o ordenamento nos apresenta duas óticas a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva “a primeira é aquela em que os filhos têm os genes dos pais, e a segunda aquela que decorre da adoção, da sócioafetividade ou da reprodução com utilização de materiais genéticos de doadores” (SCALQUETTE, 2009, p. 41).

Assim, ao ponderar os fatos resultantes das relações familiares e adequá-los ao ordenamento jurídico, bem como ao atual modelo de sociedade, tem-se como

injusto excluir os direitos inerentes à identidade familiar pelo fato de alguém possuir dois pais ou duas mães. Paulo Lôbo (2011, p. 72) ressalta:

O art. 1.593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade.

Logo, evidencia-se que a verdade biológica fica em segundo plano, devendo o aplicador da lei, quando houver disputa judicial entre um pai biológico e um pai socioafetivo, antes de considerar o exame de identidade genética (DNA), deve considerar o caso detalhadamente para saber se dentro daquela relação existe afetuosidade, primando pelo melhor interesse da criança.

Maria Berenice Dias (2010, p.1) afirma que “diante do sem-número de possibilidades de se gerarem filhos, não mais cabe continuar buscando a definição da paternidade na identificação da verdade genética”, concluindo através desse posicionamento, que a paternidade passou a ser reconhecida pela posse do estado de filho.

A posse do estado de filho, que é o *status* de filho diante da sociedade, é a melhor opção a ser adotada pelo aplicador da lei quando houver conflito. Mas, ainda que prevaleça a socioafetividade, sempre optando pelo melhor interesse da criança, é inegável o direito do pai biológico de visitar a criança, para que todos possam gozar harmonicamente do lazer familiar.

Direitos novos surgiram e irão continuar surgindo. Aquilo que há algum tempo atrás era estranho, hoje é aceito com muita normalidade, os juristas estão tentando cada vez mais compreender e explicar as relações familiares. As mudanças são constantes, acontecem a toda hora e influenciam diretamente o direito de família.

O Código Civil de 2002 tenta acompanhar essas transformações. A pluralidade trazida pela Constituição Federal no âmbito do direito de família foi uma grande inovação, e se deu após ficar demonstrado que a aplicabilidade do princípio da afetividade, que todas as famílias merecem a proteção do estado, conforme visto.

Para Madaleno (2013, p. 488) quando se trata de família entende-se que:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Observa-se que apesar dos genitores, terem direitos, o fato de não assumirem a responsabilidade familiar, desligando-se do afeto bem como da convivência tiram deles a vinculação. Logo, quando se falar em paternidade, presume-se pai aquele que está constantemente presente na vida do filho dispensando cuidados.

Nunca se tratou de genética, sempre se tratou de afeto, porém, é necessário dizer, que se não fossem os vínculos formados durante uma longa jornada da existência, hoje não se falaria em ambiente familiar adequado, nem tampouco se observaria que a proteção a esta entidade é fundamental. Assim, surgem princípios que norteiam a filiação socioafetiva e mantém a ideia de que se deve sempre primar pelo melhor interesse da criança.

3 Princípios norteadores da Filiação Socioafetiva e seu reconhecimento jurídico

3.1 Princípio da Afetividade como formador da família

Considerado atualmente como fator indispensável no núcleo familiar, o afeto ao longo dos anos, vem ganhando a preferência de grandes doutrinadores, bem como da jurisprudência. É a partir do afeto que se criam laços, que por sua vez acabam sendo determinantes senão essenciais para o desenvolvimento familiar.

O afeto não tem apenas um conceito fixo, geralmente está ligado principalmente às emoções e sentimentos. Na Constituição Federal de 1998, ele se apresenta como um princípio implícito, conforme outros presentes na doutrina e na própria carta são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da igualdade entre os filhos, independente de sua origem (art. 3º, I, CF);

O Princípio da dignidade da pessoa humana trazido pela Constituição Federal de 1988 comporta vários conceitos trazidos pelos doutrinadores, por não

possuir conceito fixo, é cabível citar o posicionamento de Flávia Piovesan (2003, p. 188):

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Ao discorrer sobre o processo de universalização dos direitos humanos esclarece que a formação de um sistema internacional, composto por tratados, é fundada na acolhida da dignidade da pessoa humana, e, como valor que ilumina o universo de direitos, a autora destaca que dignidade é aquilo que todo ser humano tem, sendo a mesma incondicionada, ligada a padrões éticos, morais e culturais.

Outro princípio implícito na constituição é o da igualdade entre os filhos independente de sua origem tal princípio foi contemplado no preambulo da Lei Fundamental e o constituinte ainda sim o repetiu no artigo 5º, como princípio fundamental, não poderia deixar de ser abordado pelo direito de família, em especial no direito de filiação, e tem como alicerce o art. 227§6º da CF/88.

Presente no artigo 227§6 merece ser transcrito para melhor entendimento:

CF - Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para Luis Guilherme Loureiro (2009, p.1.126) a igualdade entre os filhos trás dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que diz respeito ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico se transforme num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada.

Compreende-se então, que tal princípio pode ser visto como uma forma de evitar o retrocesso, trazendo em seu bojo igualdade e dando aos filhos, o direito e serem reconhecidos sem nenhum preconceito relacionado à sua origem. Os dois princípios juntos, merecem atenção, pois trazem consigo conquistas alcançadas ao

decorrer do tempo. Além disso, asseguram a convivência familiar que deve ser dada aos filhos da melhor forma possível, primando pelo seu bem estar.

Dispõe Pessanha (2011, p.2) que o “afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto, consegue-se manter a estabilidade de uma família que é dependente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa”.

Sabe-se que a família deve garantir aos filhos, que seus primeiros vínculos afetivos sejam saudáveis, afinal, serão eles determinantes para as futuras relações que eles construirão na sociedade. Observa-se ainda que atualmente a verdade genética não seja o único meio pelo qual se exterioriza afeto. As novas formas e meios criados oriundos das mudanças sociais abrem espaço para um novo modelo.

Assim, Dias (2010 p.2) afirma que “a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na verdade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração”.

Logo, o princípio da afetividade, junto com os demais princípios ancorados na CF/88, é essencial atualmente para que seja dada a largada na concessão da filiação, bem como na promoção da efetivação do direito de filiação que é atribuído a todos os cidadãos. Para Madaleno (2013, p. 98) “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim dar sentido e dignidade à existência humana”.

Os vínculos que unem pais e filhos vão além da carga genética de cada um, significando dizer que as relações concretas e a afetuosidade entre eles, constroem comunicações das consciências individuais umas com as outras com base na reciprocidade, gerando direitos e deveres para os beneficiários de tal relação, indo mais além que o vínculo consanguíneo.

Contudo, é por meio do amor que o afeto é demonstrado, tornando-se de grande valia no âmbito jurídico, predominando como forma de constituição familiar, tornando-se parte da família moderna, que hoje prioriza tornar os cidadãos pessoas de bem, proporcionando relações jurídicas mais amplas e colaborando para a felicidade individual e coletiva de cada um.

3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma clara, os direitos das crianças e adolescentes em todos os níveis de convivência, assim sendo, contempla os direitos fundamentais, e reconhece a criança e adolescente como sujeito de direitos. Tanto no espaço familiar como no espaço social se aplicará o que é melhor para o menor.

O princípio da Prioridade Absoluta é constitucional e tem sua previsão no artigo 227 da CF e também no artigo 4º. Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente onde se encontra estabelecida prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Neste aspecto, tem-se que para a criança será atribuído aquilo que lhe trará mais benefícios.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, salientou em seu art. 3º:

Art. 3º: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.

Diante disso o Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente disserta:

[...] A CF/1988 eleva a criança e o adolescente a sujeitos de direitos, estabelecendo como premissas essenciais a Doutrina da Proteção Integral e a prioridade absoluta e revogando prontamente toda a legislação infraconstitucional contrária aos seus ditames. A adoção da prioridade absoluta e da proteção integral no tratamento das crianças e adolescentes, mais do que consagrar que eles são portadores de todos os direitos inerentes à pessoa humana, reconhece explicitamente a condição peculiar de serem pessoas em processo de desenvolvimento, que precisam de

atenção especial para que consigam expandir suas capacidades e potencialidades, a fim de que se tornem adultos plenos.

Assim, quando se tratar de prioridade deve-se levar em conta que a criança deve ter como estrutura a família, e não só família qualquer, mas a família em que ela se sente melhor, a paternidade socioafetiva, é importante no sentido de que, hoje, as famílias modernas encontram-se em estruturas novas. Se a criança está com quem ama, seja pai ou mãe afetivo, ou os dois, e lhe é assegurado o que lhe é mais benéfico, trata-se de colocar em prática aquilo que a Constituição trouxe como fortalecimento de direitos fundamentais.

3.3 Do reconhecimento jurídico da Filiação Socioafetiva

Os fatores que levam ao caminho do reconhecimento da paternidade socioafetiva são comumente identificados, e a facilidade em se realizar o procedimento é muito grande. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o provimento de nº 63, a grande inovação introduzida é a possibilidade do reconhecimento de uma paternidade/maternidade socioafetiva, independente de um processo judicial, por quem de direito, tal novidade que diz respeito ao registro em cartório dos filhos com quem possuem relação socioafetiva.

Assim, se faz essencial explicar sobre alguns dos artigos que dizem respeito ao reconhecimento e procedimento, explicando melhor cada um. Em seu Art.10, o provimento nº 63, admitiu expressamente o reconhecimento da paternidade perante os oficiais de registro civil, não importando a idade da pessoa, e desde que o reconhecimento seja voluntário.

Para, além disso, o provimento cuida do local, afirmando que mesmo que seja cartório diverso daquele em que a criança, jovem ou adolescente tenha sido registrada, poderá correr o assento do registro desde que apresentados os documentos de identificação com foto, e a certidão de nascimento do filho, ambos originais. Assim, cabe transcrever os artigos que trazem em seu bojo tais descrições:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de

documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Dentre outras regras previstas, aqui cabe ressaltar a idade, vez que o art. 10 § 4º traz que se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. A anuência do pai e da mãe deverá ser colhida no ato, perante os oficiais, pessoas naturais ou escrevente autorizado, art. 11 §§ 4 e 5.

O provimento também deu espaço aos deficientes, em seu artigo 11 §7, bem como o reconhecimento de documento público ou particular de última vontade §8. A paternidade socioafetiva, uma vez aceita e lavrada se faz irrevogável, neste caso, a exceção está prevista no art. 12, veja-se:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Logo, nos casos em que houver suspeição de fraude, falsidade, má-fé, vício na vontade, simulação e demais previstos no artigo supracitado, o oficial registrador, fundamentará com os motivos a recusa, não praticará o ato e remeterá o pedido ao juízo competente nos termos da localidade.

Em caso de discussão judicial sobre paternidade, ou de procedimento de adoção, obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida no provimento. O requerente também deverá notificar do não conhecimento de ações judiciais em que ocorra discussão sobre reconhecimento da filiação, previsto no art. 13 do provimento.

Por último, vejam-se os artigos 14 e 15:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Em virtude da não aceitação da multiparentalidade, nosso ordenamento admite que sejam aceitos dois pais ou mães na certidão de nascimento, porém, não admite que seja fixado número maior que este, pois se tornaria banalidade e caracterizaria multiparentalidade.

Além do mais deverá o reconhecimento ser feito de forma espontânea, não se tornando obstáculo caso haja discussão judicial sobre a verdade biológica, vez que a paternidade socioafetiva, não exclui a biológica, todos os direitos e deveres inerentes a tais paternidades, serão mantidos de forma a somente acrescentar na vida do beneficiado.

Além deste provimento, os tribunais de todo o Brasil, já contam com centenas de julgados a cerca do tema, não só reconhecimentos em cartório, mas os reconhecimentos judiciais. Os tribunais estão participando do mesmo entendimento, sendo que uma vez estabelecidos elos, que unem os pais e filhos, independente de origem genética, faz importante considerar a importância do afeto, que colabora para um melhor desenvolvimento do ambiente familiar, por isso a importância de trazer julgados a respeito do tema.

No Distrito Federal, o relator Flavio Rostirola, concedeu a modificação de Registro Civil, reconhecendo a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, tal situação se deu em virtude de uma paternidade não excluir a outra.

BRASIL.(TJ-DF 20140710411169 - Segredo de Justiça 0040203-26.2014.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág.: 196/198). RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Como bem fundamentada pelo relator, a sentença, retrata o abordado antes no decorrer do texto: a posse do estado de filho, que é meio de reconhecimento da

filiação que traz direito e deveres tanto aos filhos quanto aos pais. Assim, ao analisar o caso concreto o julgador decidirá o que melhor beneficiará a criança, jovem ou adolescente.

Outra sentença que chama muita atenção e merece ser transcrita, foi proferida no estado do Rio de Janeiro. Na prática ocorrem casos em que a paternidade socioafetiva já se faz presente, mas, a paternidade biológica, não. Assim, é admissível que se pleiteie judicialmente a paternidade biológica sem prejuízo à paternidade socioafetiva. Observe:

BRASIL. (TJ-RS - AC: 70076327162 RS, Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO E PRESERVAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL PRÉ-EXISTENTE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. Caso em que não há defeito de congruência entre o pedido e a sentença, pois o reconhecimento da multiparentalidade (dupla paternidade) se insere no âmbito do pedido do autor (pai biológico) que se limita à inclusão, no registro de nascimento da filha, da paternidade biológica, no qual já consta registrada uma paternidade socioafetiva. Nesse passo, estando bem provada a relação de afeto existente entre a menor e o pai registral socioafetivo, a sentença que reconheceu a paternidade biológica, preservando a paternidade registral pré-existente, julgou conforme a jurisprudência da Corte, pois possível e adequado o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade), em casos como o presente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018).

Mais uma vez, se faz presente o melhor interesse da criança, observada a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica e aceita a dupla paternidade, sem ser considerado o reconhecimento como multiparentalidade. Luiz Edson Fachin, explica que o reconhecimento voluntário e espontâneo da paternidade trata-se de um ato pessoal, onde “aquele que toma lugar dos pais, pratica, por assim dizer, uma “adoção de fato”. O pai jurídico tem seu lugar ocupado pelo pai de fato constituindo verdadeira filiação socioafetiva”.

Assim, com tanta facilidade dada pelos operadores da lei, o reconhecimento da socioafetividade torna-se mais acessível e demonstra ser importantíssimo e essencial, promovendo para todas as pessoas, uma sociedade justa, que tenta acompanhar os dias atuais.

4 A obrigação alimentar decorrente da Paternidade Socioafetiva

O direito a alimentos é assegurado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, logo, percebe-se, que a obrigação de prestar alimentos não é recente no direito pátrio. Lôbo (2011) define que:

“Os alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial)”.

A prestação de alimentos surge entre os parentes, companheiros e cônjuges, é garantida pelo atual Código Civil e está presente no artigo 1.694. Tal obrigação sempre é norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade analisando as necessidades de quem recebe, bem como de quem deve provê-los conforme o artigo 1.695 do Código Civil de 2002. Aqui cabe ressaltar que tal obrigação deve ser analisada sob a ótica paterno filial, e se compreenderá no campo da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Sendo o filho menor, biológico ou socioafetivo, tendo em vista que não se pode fazer distinção, o art. 1.634 do Código Civil impõe aos pais o dever de dirigir a criação e educação, o que inclui a obrigação alimentar. Inegável é a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, o artigo 1.707 do Código Civil expressa que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Os alimentos apresentam várias características, nessa senda os alimentos são impenhoráveis, irrenunciáveis e intransmissíveis. O dever de prestar alimentos é devido em virtude de relação de parentesco entre o alimentante e o alimentando, baseado na obrigação por vezes moral e ética existente entre ambos.

Há de se ressaltar, que sendo menor de idade, a necessidade dos alimentos torna-se presumida, em razão da impossibilidade fisiológica de geração de recursos próprios para sua subsistência, que tanto a criança quanto o adolescente, apresentam enquanto não se encontram em aptidão para sustento próprio.

O texto constitucional de 1988, quando trata dos filhos havidos fora do casamento afirma que possuem pensão alimentícia garantida, inclusive com

proteção também no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.705, onde o conteúdo garante o direito de ação contra o genitor para a obtenção de alimentos. No entanto, se faz omissa no que diz respeito ao pedido de pensão alimentícia nas relações socioafetivas, que não possuem o caráter formal da adoção vez que aos adotados existe previsão de direitos.

Nesta mesma senda, tal obrigação é aceita, tomando por base o artigo 1.596 do Código Civil, que trata da não discriminação dos filhos, considerando filhos como aqueles havidos ou não da relação de casamento, veja-se:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Existem casos na jurisprudência em que alguns pais tentam se eximir de pagar a pensão alimentícia alegando a socioafetividade, porém uma vez constituída tal paternidade, ela deve prevalecer. O juiz quando da aplicação da pensão alimentícia, determina-a de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, observando as necessidades de moradia, alimentação, vestuário, saúde e educação do alimentando, num valor coerente com as possibilidades financeiras do alimentante.

A seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais demonstra que a paternidade socioafetiva possui relação íntima com o atual Código Civil Brasileiro, que hoje a doutrina e a jurisprudência reconhecem o filho socioafetivo como sujeito de direitos. Assim, declarou que a paternidade uma vez constituída, independe de exame de identidade genética (DNA), e, se é provada perante o meio social fica mais difícil sua desconstituição.

BRASIL. (TJ-MG-AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant. Data de Julgamento: 19/09/2013. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 23/09/2013). PRETENÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal e a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V.D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO – VERDADE REAL – PROVIMENTO.

Contudo, a principal questão a ser resolvida, é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos a seus pais, e se por ventura realmente possui legitimidade para tanto. Hoje a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo, possui tese já aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) que traz em seu Enunciado 341 que para os fins do art. 1.696 do Código Civil, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

A resposta, no entanto, é sim, pois a criação, educação e a relação de afetividade são os indícios de uma relação de paternidade responsável, sendo que o dever principal que incumbe aos pais é o de prover elementos materiais para a sobrevivência do filho, a fim de que cresça e se torne um adulto útil à sociedade. Trata-se do zelo material e moral para que o filho fisicamente sobreviva e por meio da educação forme seu caráter.

Logo, pode-se considerar que não deve haver discriminação dos filhos socioafetivos, e que é importante considera-los como sujeitos detentores de direitos, tal como deve ser. Como predominante na doutrina e na jurisprudência, o pai registral que reconheceu filho de outrem como seu, estabelecendo laços afetivos não pode interpor ação negatória de paternidade e nem tem legitimidade para buscar ação de anulação de registro de nascimento, se não possuir qualquer vício que explique o requerimento.

BRASIL. (TJ-MG – AC 10024097432058001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 26/02/2014). APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA - AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE – ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CAUSA DE PEDIR – EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO EVIDENCIADO – PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA – IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento de filho mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, é realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório, incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vínculo formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade sócio-afetiva, não há como desfazer, fundamento na inexistência de eventual vínculo biológico ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

Hoje o ordenamento pátrio equipara a paternidade socioafetiva com a adoção, pois em ambos os casos o pai recebe como seu, o filho de outrem

independente de consanguinidade. Esse assunto segue os ensinamentos de Mariana Zomer de Albernaz Muniz (2011, p. 450) que explana:

A filiação fincada no vínculo afetivo não poderia ficar desprotegida. Se presentes os requisitos que viabilizam o seu reconhecimento, os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação, ensejando ao filho afetivo a possibilidade de receber prestação alimentícia.

Considerando o reconhecimento jurídico da socioafetividade e seus reflexos no que se refere aos alimentos, verifica-se que o legislador vem dando uma atenção especial a esse tema, que tem evoluído substancialmente e já encontra grande apoio na jurisprudência. Incumbe aos operadores da lei as adequações necessárias para que o filho afetivo tenha reconhecido seu direito em máxima plenitude, com a finalidade de garantir todos os efeitos jurídicos a ele relacionados, sejam morais ou patrimoniais, como, por exemplo, a obrigação e o direito a alimentos que se resultam garantidos.

Considerações Finais

O poder paternal modificou a sua tradicional interpretação em razão do novo tratamento trazido pela doutrina e pela jurisprudência dado à afetividade no âmbito familiar. Com o alargamento das relações de parentesco, surgiram e irão continuar a surgir novos arranjos familiares, manifestando-se fatos sociais como a multiparentalidade, que uma vez reconhecida, gera direitos e deveres, alterando a realidade jurídica dos protagonistas envolvidos.

Diante da atividade pertencente às relações sociais e pessoais, os institutos familiares básicos começaram a ser estudados e reinterpretados, a exemplo o poder familiar e a paternidade socioafetiva, que agora alcançam maiores plenitudes em reiteradas decisões judiciais. Observa-se com clareza que a atual legislação correspondente ao poder familiar é facilmente adaptável ao modelo de família multiparental, sem necessidade até mesmo de modificação, pois basta interpretação pautada no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Diante de tantos casos que desafiam o entendimento da autoridade parental, os tribunais brasileiros demonstram avanços na interpretação democrática da família da sociedade moderna. Hoje existe certa subsunção aos princípios edificados pela Carta Magna, protegendo o exercício da autoridade parental nos novos moldes

proporcionados pela socioafetividade, na busca pela proteção jurídica do que ocorre na sociedade de fato.

É fato que independentemente de como se apresenta o exercício do poder familiar, sempre se deve dar mais importância e preservar o melhor interesse do menor, prezando por sua dignidade e alegria, bem como proporcionar o desenvolvimento do caráter do menor, como modo de prepara-lo para a sociedade futura.

Contudo, a autoridade exercida pelos pais, e suas obrigações em relação à pessoa dos filhos menores, é medida protetiva, garantista e existencialista. É inegável a responsabilidade no que tange aos alimentos, bem como é primordial valorizar o afeto existente dentro do ambiente familiar, cabendo ao ordenamento jurídico à responsabilidade de tutelar o poder familiar, seja qual for sua variação, desde que observados os princípios constitucionais relativos à busca da felicidade, dignidade da pessoa humana e aos direitos referentes à parentalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 16 de jul 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 20 de ago 2018.

BRASIL. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 24 de jul 2018.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 de jul 2018.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 de jul 2018.

BRASIL. **TJ-DF 20140710411169 - Segredo de Justiça 0040203-26.2014.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018**. Pág.: 196/198. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 de jul de 2018.

BRASIL. **(TJ-MG-AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant. Data de Julgamento: 19/09/2013. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 23/09/2013)**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac10024096002175002-mg?ref=serp>>. Acesso em: 07 de ago de 2018.

BRASIL. **(TJ-MG – AC 10024097432058001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 26/02/2014)**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521506/apelacao-civel-ac10024097432058001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 15 de ago de 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Saraiva – 11. ed. atual. ampl. São Paulo 2017.

Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Org.); **Plano decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023**. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (Equipe técnica). Curitiba: SECS, 2013. 450 p.; Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/plano_decenal/PlanoDecenaldigital.pdf>. Acesso em: 21 de ago de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_690\)3__filhos_do_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_579\)3__familias_modernas__inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_579)3__familias_modernas__inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 124.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das Relações de Parentesco**. Belo Horizonte: Del Rey 2010 p. 105.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A Paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/38/42>>. Acesso em 09 de ago de 2018.

PESSANHA, Fraga Jackeline. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/.../Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf>. Acesso em 17 de jul 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Jurídica da Filiação na Perspectiva Civilconstitucional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 54.